



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0000308-47.2016.8.14.0022
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE IGARAPÉ MIRI/PA- VARA ÚNICA
APELANTE (S): ELIAS PUREZA ARAÚJO
APELANTE (S): JHONATAN PINHEIRO MIRANDA
ADVOGADO (A): DRª. ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRª. MARIA CÉLIA FILICREÃO GONÇALVES
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO RÉU ELIAS PUREZA ARAÚJO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, à fl. 24 do IPL da motocicleta subtraída da vítima Antônio Pantoja, bem como pelos depoimentos das vítimas e testemunhas. A autoria do crime também ficou comprovada pelos depoimentos das testemunhas, de maneira a tornar apto o presente decreto condenatório. Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante Elias Araújo, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi um dos autores do crime de roubo. 2. PLEITO COMUM DOS APELANTES. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e parcial provimento para diminuir a pena base fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis aos agentes, redimensionando a pena de Jhonatan Pinheiro Miranda para 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa, sob o regime inicial semiaberto e de Elias Pureza Araújo para 07 (sete) anos de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, sob o regime inicial fechado, por ser o mesmo reincidente, nos termos apresentados, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Elias Pureza Araújo e Jhonatan Pinheiro Miranda, através da defensoria pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 64/73, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada, condenando-os nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes), duas vezes, em concurso formal, sendo Elias Araújo condenado a pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e



130 (cento e trinta) dias multa e Jhonatan Miranda condenado a pena de 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias multa, ambos sob o regime inicial fechado.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 16/01/2016, por volta de 02:30 horas, as vítimas Antônio Pantoja Pinheiro Neto e Jhon Lenon Sousa Castro saíram de uma festa que ocorria em na sede Point da Orla, em uma motocicleta, no momento em que foram abordados por um grupo de 10 (dez) pessoas, dentre eles os apelantes, sendo que o réu Jhonatan portava uma arma de fogo e ordenou que a vítima entregassem seus bens.

Os assaltantes subtraíram da vítima Antônio Pantoja Pinheiro um relógio de pulso, um celular Moto G2, uma motocicleta Honda Biz e R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro. Enquanto que do réu Jhon Lenon Sousa Castro foi subtraído o montante em dinheiro de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Consta que os meliantes desferiram vários socos nas vítimas, em ato contínuo Jhonatan sacou o revólver e passou a disparar contra elas, as quais não foram atingidas pelo fato de que a arma negou fogo, momento em que saíram correndo.

A denúncia foi recebida em 26/02/2016, às fls. 06.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, à fl. 54.

Inconformados com os termos da sentença, a Defensoria, ofereceu razões de apelação às fls. 89/95, a absolvição do réu Elias Pureza Araújo, alegando insuficiência de provas para condenação e subsidiariamente o redimensionamento da pena base dos réus Elias e Jhonatan para o mínimo legal e a modificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 98/101 pugna pelo parcial provimento do recurso, para que o apelante Elias Pureza de Araújo seja absolvido do crime de roubo majorado.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves, às fls. 109/121, que se pronunciou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dr^a Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pleiteia a defesa a absolvição do réu Elias Pureza Araújo, alegando insuficiência de provas para condenação.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, à fl. 24 do IPL da motocicleta subtraída da vítima Antônio Pantoja, bem como pelos depoimentos das vítimas e testemunhas.

A autoria do crime também ficou comprovada pelos depoimentos das testemunhas do crime.

Em juízo, a vítima Antônio Pantoja Pinheiro Neto, de forma segura e clara afirma que foi vítima de um roubo e reconhece o Réu Elias Pureza Araújo como sendo um dos autores do crime, juntamente com Jhonatan, relatando que saiu com seu colega Jhon Lenon de uma festa e foram abordados por cerca de sete pessoas, dentre eles os réus, que levaram dinheiro, celular e a sua motocicleta. Que foram agredidos e que Jhonatan chegou a atirar contra eles, mas a arma falhou. Que já conhecia o apelante Elias de vista, não tendo nenhuma dúvida quanto a autoria delitiva.

A vítima Jhon Lenon Sousa Castro, em juízo, declarou que reconhece os réus Jhonatan e Elias como autores do roubo. Que iam saindo da festa que foram abordados por cerca de 10 pessoas, que levaram dele mais de R\$ 100,00, que de seu primo levaram, dinheiro, celular e a motocicleta. Que foram agredidos, sendo



inclusive disparado arma de fogo contra eles, mas essa não funcionou. Que os réus fazem parte de uma gangue. Que Jhonantan portava a arma. Que somente a moto foi recuperada.

As vítimas relatam com firmeza que reconheceram em juízo e na Delegacia os Denunciados como os autores do crime, posto que no momento da ação delituosa, os Réus estavam de cara limpa, fazendo com que as vítimas olhassem seus rostos.

Ainda como prova da autoria delitiva, temos o depoimento das testemunhas Denilson da Silva Bitencourt e Sidnei José Negrão, policiais militares que participaram das diligências que prenderam os apelantes. Que as vítimas mencionaram que já conheciam de vista os réus, que os mesmos fazem parte de uma gangue, que são conhecidos por roubos. Que encontraram a moto em um terreno próximo a casa dos acusados.

Concluindo, as vítimas, ouvidas em juízo – Gravação Audiovisual de fl. 54 – confirmam os fatos narrados na denúncia, inclusive narram com riquezas de detalhes os momentos de ameaças e intimidações que passaram. Relatam, inclusive, que já conheciam de vista os réus - o que considero de extrema importância para certeza da autoria do delito.

O apelante Elias Pureza Araújo, quando de seu interrogatório em Juízo, negou os fatos; que Jhonatan estava com a arma de fogo; que a arma era emprestada. Que viu a cena, que ficou parado só observando e que conhecia uma das vítimas.

Por fim, o apelante Jhonatan Pinheiro Miranda confessou o crime, mas negou a participação de Elias.

Assim, os depoimentos das vítimas e das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PALAVRAS DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantida a condenação pela prática do delito de roubo, porque induvidosas a materialidade e a autoria delitivas. Desprovemento ao recurso é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10596120069924001 MG , Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014)

ROUBO - PALAVRA DA VITIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - VALOR - RELEVÂNCIA: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório. ROUBO - SUBTRAÇÃO COM GRAVE AMEAÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO IMPOSSIBILIDADE: Quando demonstrada a existência de grave ameaça para a subtração, ainda que não tenha havido violência, não há falar-se em desclassificação do delito de roubo para furto. (TJ-SP - APL: 00124275120118260161 SP 0012427-51.2011.8.26.0161, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 14/03/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra da vítima e das testemunhas presenciais, que tornou indubitoso, do mesmo modo, o emprego de arma de fogo. Palavra da vítima. Deve ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. Contudo, deve o julgador cercar-se de vários cuidados, no momento da valoração desse depoimento, que tido em conjunto com outras provas, constituem acervo probatório seguro para a condenação, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista a presença da filha e da



esposa da vítima fatal no momento da subtração. [TJRS. Proc. 70037597093. RELATOR: Carlos Alberto Etcheverry. J. 30/09/2010. DJ 11/10/2010]

Verifica-se, assim, a plena harmonia das provas constantes dos autos com os depoimentos das vítimas e testemunhas, que delinearão perfeitamente a autoria do delito pelos apelantes, razão de se admitir seus depoimentos.

Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando a autoria do delito aos réus.

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação dos apelantes, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que os apelantes foram autores do crime de roubo.

DOSIMETRIA DA PENA

Requer ainda a defesa a diminuição da pena base dos recorrentes para o mínimo legal, alegando que a pena base fixada foi desproporcional por possuir circunstâncias judiciais favoráveis.

APELANTE JHONATAN PINHEIRO MIRANDA

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) em concurso formal, todos do Código Penal Brasileiro, à PENA DEFINITIVA DE 10 (DEZ) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 320 (TREZENTOS E VINTE) DIAS MULTA EM REGIME INICIAL FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 67/68 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, considerando nesta fase três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Analisando essas circunstâncias, observa-se que a culpabilidade demonstra-se exacerbada, eis que o réu agiu com extrema violência, ao agredir fisicamente as vítimas e ainda realizou disparos com a arma de fogo que portava, não as alvejando em razão da mesma ter falhado, no intuito de garantir o produto do roubo, razão pela qual deve ser considerada como circunstância negativa.

As circunstâncias do crime devem permanecer desfavoráveis ao réu, posto que o crime foi praticado mediante o concurso de agentes, justificando a pena-base fixada acima do mínimo legal pelo juízo a quo, ressaltando-se que tal circunstância foi considerada nessa primeira fase da dosimetria em razão do crime ser duplamente majorado, não podendo mais ser utilizado na terceira fase, sob pena de bis in idem.

As consequências do crime são inerentes ao tipo, motivo pelo qual devem ser consideradas circunstâncias positivas.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, duas delas militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência das atenuantes de menoridade relativa e de confissão espontânea, razão pelo qual reduzo a pena em 01 (um) ano de reclusão, passando a pena nesta fase para 05 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa.

Na terceira fase considerando que o crime de roubo foi praticado em sua forma majorada, pelo uso de arma, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço), perfazendo a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.

Nos termos do art. 70 do CPB, considerando que o acusado praticou uma ação da qual resultaram dois crimes idênticos, mantem-se o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto), tornando, assim, a pena definitiva em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-



multa.

O regime inicial para cumprimento de pena deverá ser alterado para o regime semiaberto, em obediência ao art. 33, § 2º, b do CPB.

APELANTE ELIAS PUREZA ARAÚJO

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) todos do Código Penal Brasileiro, à PENA DEFINITIVA DE 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 130 (CENTO E TRINTA) DIAS MULTA EM REGIME INICIAL FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 70 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, considerando nesta fase duas circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: circunstâncias e consequências do crime.

Analisando essas circunstâncias, verifico que as circunstâncias do crime devem permanecer desfavoráveis ao réu, posto que o crime foi praticado mediante o concurso de agentes, justificando a pena-base fixada acima do mínimo legal pelo juízo a quo, ressaltando-se que tal circunstância foi considerada nessa primeira fase da dosimetria em razão do crime ser duplamente majorado, não podendo mais ser utilizado na terceira fase, sob pena de bis in idem.

As consequências do crime são inerentes ao tipo, motivo pelo qual devem ser consideradas circunstâncias positivas.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, apenas uma delas milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da atenuante de menoridade relativa, razão pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a pena nesta fase para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Em pesquisa ao sistema Libra constata-se que o réu é reincidente na forma lei, eis que possui sentença condenatória transitada em julgado em 27/05/2014, nos autos do processo nº 0011988-77.2013.8.14.0040. No entanto, o magistrado não reconheceu a agravante de reincidência.

Na terceira fase considerando que o crime de roubo foi praticado em sua forma majorada, pelo uso de arma, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço), perfazendo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 66 (sessenta) dias-multa.

Nos termos do art. 70 do CPB, considerando que o acusado praticou uma ação da qual resultaram dois crimes idênticos, mantem-se o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto), tornando, assim, a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento de pena deverá permanecer o regime fechado, em razão do réu ser reincidente, em obediência ao art. 33, § 2º, a do CPB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos por Jhonatan Pinheiro Miranda e Elias Pureza Araújo, e lhes dou parcial provimento para diminuir a pena base fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis aos agentes, redimensionando a pena de Jhonatan Pinheiro Miranda para 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa, sob o regime inicial semiaberto e de Elias Pureza Araújo para 07 (sete) anos de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, sob o regime inicial fechado, por ser o mesmo reincidente, nos termos apresentados.

É como voto.

Belém, 03 de abril de 2018.



Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora